



## RESOLUÇÃO Nº 014/2024

INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE EXU, ESTADO DE PERNAMBUCO E CRIA O RESPECTIVO CONSELHO.

**O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE EXU, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais determinadas pelo Regimento Interno da Câmara, faz saber que o Plenário Luiz Gonzaga aprovou, na sessão ordinária do dia 28/11/2024, e ele Promulga a seguinte Resolução:

### TÍTULO I

### CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Exu-PE, é instituído na forma desta Resolução, estabelecendo os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de vereador do município de Exu-PE.

**§ 1º** Para aplicação do presente Código de Ética e Decoro Parlamentar fica criada o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, regulamentado por esta Resolução e pelas normas pertinentes do Regimento Interno da Casa.

**§ 2º** Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar, à exceção da pena de cassação de mandato, que obedecerá o rito previsto no decreto-lei 201/67.

**§ 3º** As normas estabelecidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar complementam o Regimento Interno e dele passam a fazer parte integrante, conforme determina o seu art. 249.

**Art. 2º** As prerrogativas constitucionais, legais e regimentais são institutos destinados à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo Municipal.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** A atividade Parlamentar será norteada pelos seguintes princípios:

I - democracia;

II - moralidade;



- III - legalidade;
- IV - representatividade;
- V - compromisso social;
- VI - respeito à vontade da maioria;
- VII - isonomia;
- VIII - transparência;
- IX - boa-fé;
- X - eficiência

## **CAPÍTULO II**

### **DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**

**Art. 2.º** Ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar compete:

- I** – zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal de Exu-PE;
- II** – instaurar o processo disciplinar e processar os representados nos casos encaminhados pela Mesa Diretora;
- III** – responder às consultas da Mesa Diretora, das Comissões e de Vereadores sobre matérias de sua competência.

**§ 1.º** As consultas formuladas ao Conselho, sempre sobre casos hipotéticos, serão criadas na forma de processo público, sendo-lhes designado relator, que emitirá parecer no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

**§ 2.º** O parecer emitido pelo relator, uma vez aprovado pelos demais membros do Conselho, por maioria simples, será encaminhado ao interessado e mantido público para eventuais consultas posteriores.

**Art. 3.º** O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será constituída por 03 (três) membros titulares e 01 (um) membro suplente, nomeados por Portaria do Presidente da Câmara, para o mandato de dois anos, permitida a recondução dos cargos, a critério da Presidência, observando, quanto possível, o princípio da proporcionalidade partidária e o rodízio entre partidos políticos não representados.

**§ 1º** Os Líderes Partidários submeterão à Mesa Diretora os nomes dos Vereadores que pretendem indicar para integrar a Comissão, na medida das vagas que couberem ao respectivo Partido.



**§ 2º** As indicações referidas no parágrafo anterior serão acompanhadas:

- I - de declaração atualizada dos rendimentos de cada Vereador indicado; e
- II - de declaração assinada pela Mesa Diretora, certificando a inexistência de quaisquer registros, nos arquivos da Câmara Municipal, referentes à prática de ato ou irregularidade capitulados no Código de Ética e Decoro Parlamentar.

**Art. 4º.** Não poderá ser membro do Conselho o Vereador:

- I - submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;
- II - que tenha recebido, na Legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão temporária do exercício do mandato, e da qual se tenha o competente registro nos anais ou arquivos da Casa.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** O recebimento de representação contra membro do Conselho por infringência dos preceitos estabelecidos por este Código, com prova inequívoca da verossimilhança da acusação, constitui causa para seu imediato afastamento da função, a ser aplicado de ofício por seu Presidente, devendo perdurar até decisão final sobre o caso.

**Art. 5º.** O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar observará, quanto à organização interna e ordem de seus trabalhos, as disposições regimentais relativas ao funcionamento das Comissões Permanentes, inclusive no que diz respeito à eleição de seu Presidente e designação de Relatores.

**§ 1º** Os membros do Conselho deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discricção e o sigilo inerente à natureza de sua função.

**§ 2º** Será automaticamente desligado do Conselho o membro que não comparecer, sem justificativa, a 03 (três) reuniões consecutivas ou não, e o que faltar, ainda que justificadamente, a mais de 06 (seis) reuniões, durante a sessão Legislativa.

**Art. 6º.** As decisões do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar serão tomadas sempre por maioria absoluta de seus membros.

### **CAPÍTULO III DOS DEVERES FUNDAMENTAIS**

**Art. 7º** São deveres fundamentais do Vereador:



- I- promover a defesa do interesse público;
- II- respeitar e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, bem como as demais leis e normas internas da Casa;
- III- zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- IV- desempenhar com lealdade, moralidade e transparência o mandato que lhe foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo;
- V- apresentar-se à Câmara para as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das reuniões das Comissões de que seja membro;
- VI- examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;
- VII- oferecer, na forma regimental, pareceres ou votos, comparecendo e participando das reuniões das comissões a que pertencer;
- VIII - não se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;
- IX- tratar com respeito seus pares, as autoridades, os servidores da Câmara e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar;
- X- respeitar as decisões dos órgãos da Câmara;
- XI- conduzir-se, sobretudo em plenário, de modo compatível com a ética e o decoro parlamentar;
- XII- apresentar-se convenientemente trajado no exercício do *munus* público;
- XIII- apresentar-se à Câmara na hora regimental trajando paletó e gravata, se homem, e formalmente trajada, se mulher, nos dias designados às sessões legislativas ordinárias e extraordinárias.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DOS ATOS INCOMPATÍVEIS COM A ÉTICA E O DECORO PARLAMENTAR**

**Art. 8.º** Constituem procedimentos incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

- I- abusar das prerrogativas asseguradas aos Vereadores;
- II- perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas;
- III- celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos Vereadores;
- IV- fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado da deliberação;
- V- omitir, intencionalmente, informação relevante ou, nas mesmas condições, prestar informações falsas;
- VI- deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a 1/3 (terça parte) das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada mediante atestado médico, licença ou missão oficial autorizada pela Edilidade.



## **CAPÍTULO V DOS ATOS ATENTATÓRIOS À ÉTICA E AO DECORO PARLAMENTAR**

**Art. 9.º** Atentam, ainda, contra a ética e o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

I – perturbar a ordem das sessões da Câmara, das reuniões de Comissão e do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar de forma a interferir no andamento dos trabalhos;

II – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara;

III – praticar ofensas morais nas dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos presidentes;

IV – praticar ofensas físicas nas dependências da Câmara contra outro parlamentar, servidor efetivo, comissionado ou qualquer cidadão;

V – usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, Vereador ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

VI – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

VII – fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões ou às reuniões de comissão;

VIII - publicar, propagar, expor, divulgar, encaminhar ou compartilhar, dolosamente, por meio da internet e das redes sociais, qualquer notícia falsa ou que distorça fatos de modo a iludir ou confundir os cidadãos.

IX – deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Vereador, previstos no artigo 3.º deste Código.

## **CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES APLICÁVEIS**

**Art. 10.** São as seguintes as penalidades aplicáveis por conduta atentatória à ética e ao decoro parlamentar:

I – censura pública;

II – suspensão de prerrogativas regimentais;

III – suspensão temporária do exercício do mandato.

**Art. 11.** Os atos incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar são puníveis com a perda do mandato, demandando estrita observância do decreto lei nº 201/67.

**Art. 12.** Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, a reincidência, os danos que dela provierem



para a Câmara, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

**Art. 13.** A censura pública será imposta pela Mesa Diretora, em sessão ordinária, ao Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos I, II e III do artigo 9º, após processo disciplinar conduzido pelo Conselho.

**Parágrafo único.** Não se consideram censura as orientações ou admoestações feitas pelo Presidente em exercício, durante a sessão, sobre atos e comportamentos dos Vereadores que não observarem as regras regimentais.

**Art. 14.** A suspensão de prerrogativas regimentais será aplicada pelo Plenário, ao Vereador que incidir nas vedações dos incisos IV e V do artigo 9º ou reincidir nas condutas previstas nos incisos I, II e III do mesmo artigo, após processo disciplinar conduzido pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

**§ 1.º** São passíveis de suspensão as seguintes prerrogativas:

I – usar a palavra em sessão, no horário destinado ao Expediente;

II – candidatar-se ou permanecer exercendo cargo de membro da Mesa ou de Presidente de Comissão;

III – ser designado relator de proposição em Comissão.

**§ 2.º** A penalidade poderá incidir sobre todas as prerrogativas referidas nos incisos do parágrafo anterior ou apenas sobre algumas, a juízo do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, que deverá fixar seu alcance tendo em conta a atuação do parlamentar, a reincidência, os motivos e as consequências da infração cometida.

**§ 3.º** Em qualquer caso, a suspensão não poderá estender-se por mais de 03 (três) meses.

**Art. 15.** A aplicação da penalidade de suspensão temporária do exercício do mandato, de no máximo 30 (trinta) dias, e de perda do mandato é de competência exclusiva do Plenário, após processo disciplinar conduzido pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

**§ 1.º** Será punível com a suspensão temporária do exercício do mandato o Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos V, VI, VII, VIII e IX do artigo 9º ou reincidir nas condutas puníveis com a suspensão de prerrogativas regimentais.

**§ 2.º** O vereador suspenso do exercício temporário do mandato não receberá a respectiva remuneração.

## TÍTULO II



## DO PROCESSO DISCIPLINAR

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 16.** Os trabalhos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar serão regidos pelos artigos deste título, que disporá sobre os procedimentos a serem observados no processo disciplinar.

**Parágrafo único:** Se a denúncia expressamente requerer a pena de cassação de mandato, será adotado o procedimento previsto no decreto lei n. 201/67.

**Art. 17.** O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar atuará sempre mediante provocação da Mesa Diretora.

**Art. 18.** O Presidente do Conselho convocará os membros para se reunirem na sede da Câmara, em dia e hora prefixados, sempre que houver consulta formulada ao Conselho, processo disciplinar em andamento ou qualquer matéria pendente de deliberação.

**Art. 19.** As decisões do Conselho serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros.

**Art. 20.** O Presidente do Conselho só tomará parte na votação para desempatalá-la.

**Art. 21.** É facultado ao Vereador representado, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, ou fazê-la pessoalmente, em todas as fases do processo, inclusive no Plenário.

**Art. 22.** Os membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar deverão observar, sob pena de destituição, o sigilo, a discrição e o comedimento indispensáveis ao exercício de suas funções.

**Art. 23.** O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar poderá requisitar apoio técnico, jurídico e administrativo da Câmara Municipal.

**Art. 24.** O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar manterá sistema de registro das penalidades impostas a Vereadores por falta ética ou de decoro parlamentar.

**Art. 25.** A decisão pelo arquivamento por insuficiência probatória não impede outra representação sobre os mesmos fatos, desde que apresentadas provas novas.



**Art. 26.** Aplicam-se ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, no que couber, as disposições regimentais relativas às Comissões Permanentes do Legislativo.

**Art. 27.** Os atos e procedimentos previstos neste Código serão realizados, preferencialmente, em meio eletrônico.

## **CAPÍTULO II DA REPRESENTAÇÃO**

**Art. 28.** As representações relacionadas com a ética ou o decoro parlamentar deverão ser feitas diretamente à Mesa da Câmara Municipal.

**Art. 29.** São legitimados a formular representação por infração ética ou relacionada ao decoro parlamentar contra Vereador:

- I – Vereador em exercício, por meio de iniciativa individual ou coletiva;
- II – partido político representado na Câmara Municipal de Exu, por meio de seu representante legal;
- III – o povo, por iniciativa popular, subscrita por, pelo menos, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município de Exu.

**Art. 30.** A representação, formulada por escrito, em meio físico ou eletrônico, deverá conter:

- I – a identificação do representante, com a sua qualificação civil, endereço e cópia dos documentos pessoais;
- II – a narrativa dos fatos que a motivam, de forma que se possa verificar a existência, em tese, de infração ético-disciplinar;
- III – os elementos de prova eventualmente disponíveis e a indicação de outras provas a serem produzidas, acompanhada, se for o caso, do rol de testemunhas;
- IV – a data e a assinatura do representante.

**Parágrafo único.** A representação de iniciativa popular deverá conter, ainda, a identificação e o título de eleitor de cada assinante e ser instruída com certidão expedida pela Justiça Eleitoral, atestando o número total de eleitores do Município, emitida no prazo máximo de 30 (trinta) dias anteriores à data do protocolo da representação.

**Art. 31.** É vedado à Mesa conhecer de denúncias e documentos anônimos, que contenham ofensas ou sem qualquer indicação de prova.



**§ 1.º** A vedação ao anonimato não impede que a Mesa, diante da gravidade do fato noticiado e da verossimilhança da informação, solicite que se promova diligências, com prudência e sigilo, até que se apure autoria e materialidade.

**§ 2.º** Caso o denunciado seja membro da Mesa da Câmara, ficará impedido de atuar no processo disciplinar, atribuindo-se suas funções a seu substituto nos termos regimentais, quando houver.

**Art. 32.** A súmula da representação apresentada ao protocolo da Câmara Municipal será lida em plenário na primeira sessão ordinária e, em seguida, encaminhada à Mesa Diretora da Câmara, para o despacho inicial.

**Art. 33.** No despacho inicial, ouvida a Procuradoria Jurídica, a Mesa Diretora examinará a admissibilidade da representação e decidirá sobre o seu recebimento.

**Art. 34.** A Mesa Diretora, ao proferir o despacho inicial, poderá considerar inepta a representação, determinando seu arquivamento liminar, quando:

- I – faltar legitimidade ao representante;
- II – o fato narrado, evidentemente, não constituir falta ética ou de decoro parlamentar;
- III – ausentes quaisquer dos requisitos/pressupostos de admissibilidade indicados no artigo 30 deste Código.

**§ 1.º** A Mesa Diretora deverá realizar o despacho inicial da representação no prazo de 15 (quinze) dias.

**§ 2.º** Quando supríveis as falhas na formulação, a representação não deverá ser liminarmente arquivada.

**Art. 35.** Considerada apta a representação, a Mesa Diretora da Câmara, no mesmo ato, decidirá sobre a competência para o seu processamento.

**Art. 36.** Decidida a competência para o processamento, a representação será encaminhada pela Mesa Diretora:

- I – ao Presidente da Câmara, quando se tratar de conduta punível com a sanção prevista no inciso I do artigo 10 deste Código;
- II – ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, em se tratando de conduta punível com as sanções previstas nos incisos II e III do artigo 10 e no artigo 11 deste Código.



### **CAPÍTULO III**

## **DO PROCEDIMENTO PARA APLICAÇÃO DA CENSURA PÚBLICA**

**Art. 37.** Recebida a representação, o Presidente determinará a instauração do processo disciplinar e providenciará o encaminhamento do processo, físico ou eletrônico, ao Gabinete do Vereador representado, consignando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar defesa escrita.

**§ 1.º** O recebimento do processo, eletrônico ou físico, por qualquer servidor lotado no Gabinete do Vereador representado implicará a ciência inequívoca da notificação.

**§ 2.º** Havendo recusa do Gabinete no recebimento do processo, consistente em não acessá-lo no prazo de 02 (dois) dias úteis, servidor designado pelo Presidente para auxiliar o Conselho, efetivo ou comissionado, procederá à notificação pessoal do Vereador.

**§ 3.º** Persistindo a recusa no recebimento de cópia da representação, circunstância que deverá ser certificada pelo servidor, será feita a leitura da certidão em plenário, dando-se por notificado o Vereador representado.

**§ 4.º** O processo será criado na modalidade restrito, até o término das investigações, ressalvando-se a hipótese em que o Vereador representado se recusar a receber a notificação pessoal, circunstância em que se dará publicidade apenas a este documento, com a sua leitura em plenário.

**Art. 38.** Findo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação de defesa escrita, o Presidente deverá:

- I – requisitar servidores efetivos ou comissionados para assessorá-lo nas investigações, pelo prazo necessário para a conclusão dos trabalhos;
- II – designar dia e hora para ouvir as testemunhas arroladas na representação ou na defesa, até o máximo de 03 (três) pessoas para ambas as partes, ou outras, inclusive referidas, que julgar necessárias para o esclarecimento de fatos relativos ao objeto da investigação, inclusive procedendo à acareação entre as testemunhas, se necessário, facultado ao Vereador representado acompanhar as oitivas;
- III – realizar diligências, vistorias e solicitar documentos a qualquer órgão ou setor da Câmara, ao Poder Executivo ou a órgãos da Administração Direta ou Indireta, empresas públicas ou autarquias e promover outros atos necessários para a apuração dos fatos;



IV – designar dia e hora para tomar o depoimento pessoal do Vereador representado, respeitado o direito constitucional ao silêncio;

V – solicitar, mediante despacho devidamente fundamentado, serviços especiais realizados por terceiros, tais como perícias e laudos técnicos, se necessário.

**§ 1.º** As solicitações de documentos e requisições do Presidente terão prioridade de tramitação dentro dos órgãos e setores da Câmara, devendo ser atendidas no prazo de até 02 (dois) dias úteis, pelos servidores efetivos ou comissionados, sob pena de responsabilização pessoal.

**§ 2.º** Sempre que houver a juntada de um documento ao processo, será oportunizada ao Vereador representado a faculdade de manifestação, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

**Art. 39.** Ao final da investigação, o Conselho apresentará parecer conclusivo acerca da procedência ou improcedência da representação.

**Parágrafo único.** O parecer será escrito e conterá a qualificação do representado, a síntese da representação e da defesa, a exposição dos motivos de fato e de direito em que se fundamenta e a indicação dos dispositivos legais aplicados.

**Art. 40.** O parecer do Conselho será encaminhado à Mesa Diretora para julgamento, que:

I – em caso de improcedência da representação, determinará o seu arquivamento;

II – em caso de procedência da representação, aplicará a penalidade em Plenário, com a leitura da decisão, em sessão ordinária.

**Parágrafo único.** A Mesa Diretora, sempre que julgar ser o caso de majoração da pena, encaminhará o processo para o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

**Art. 41.** O processo disciplinar de censura pública deverá ser concluído no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, mediante requerimento fundamentado do Conselho, deferido pelo Presidente da Câmara.

**Parágrafo único.** O prazo previsto neste capítulo ficará suspenso durante os períodos de recesso legislativo.

**Art. 42.** A censura pública será aplicada pela Mesa Diretora, em sessão ordinária, ao Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos I, II e III do artigo 9.º.

## CAPÍTULO IV



## **DO PROCEDIMENTO PARA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES DE SUSPENSÃO DE PRERROGATIVAS REGIMENTAIS, DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO EXERCÍCIO DO MANDATO**

### **Seção I Das Providências Iniciais**

**Art. 43.** A representação encaminhada pela Mesa Diretora será recebida pelo Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, que determinará a instauração do processo disciplinar e adotará as seguintes providências:

I – designação de 03 (três) membros para compor a subcomissão de inquérito, destinada a promover as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades, indicando, dentre eles, o relator;

II – notificação do Vereador representado, remetendo o processo ao seu Gabinete.

**§ 1.º** Na designação do relator ou dos membros a que se refere o inciso I, do caput, o Presidente do Conselho procederá à escolha, observando que o Vereador escolhido, preferencialmente, não seja do mesmo partido que o representado, nem que já lhe tenha sido distribuído outro processo em curso.

**§ 2.º** No caso de impedimento do relator, o presidente do Conselho designará relator substituto.

**§ 3.º** O recebimento do processo por qualquer servidor lotado no Gabinete do Vereador representado implicará a ciência inequívoca da notificação.

**§ 4.º** Havendo recusa do Gabinete no recebimento do processo consistente em não acessá-lo no prazo de 02 (dois) dias úteis, servidor designado pelo Presidente da Câmara para auxiliar o Conselho, efetivo ou comissionado, procederá à notificação pessoal do Vereador.

**§ 5.º** Persistindo a recusa no recebimento de cópia da representação, circunstância que deverá ser certificada pelo servidor, será feita a leitura da certidão em plenário, dando-se por notificado o Vereador representado.

**§ 6.º** O processo será criado na modalidade restrito até o término das investigações, ressalvando-se a hipótese em que o Vereador representado se recusar a receber a notificação pessoal, circunstância em que se dará publicidade apenas ao documento, com a sua leitura em plenário.

### **Seção II Da Defesa**



**Art. 44.** A partir do primeiro dia útil subsequente ao recebimento do processo pelo Gabinete do Vereador representado, de sua notificação pessoal ou da leitura da notificação em Plenário, o Vereador representado terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de defesa escrita, que deverá estar acompanhada dos documentos e rol de testemunhas, até o máximo de 05 (cinco) pessoas.

**Art. 45.** Findo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação de defesa escrita, sem que o Vereador representado tenha se manifestado, o relator procederá às diligências que entender necessárias, sendo assegurado ao representado o direito de, a todo tempo, nomear advogado e comparecer a todos os atos e termos do processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador.

### **Seção III Da Instrução Probatória**

**Art. 46.** Findo o prazo estipulado, apresentada ou não a defesa, o relator procederá às seguintes diligências:

I – requisitar servidores efetivos ou comissionados ao Presidente da Câmara para assessorá-lo nas investigações, pelo prazo necessário para a conclusão dos trabalhos;

II – designar dia e hora para ouvir testemunhas arroladas na representação, pelo Vereador representado, ou outras, inclusive referidas, que julgar necessárias para o esclarecimento de fatos relativos ao objeto da investigação, inclusive procedendo à acareação entre as testemunhas, se necessário, facultado ao Vereador representado acompanhar as oitivas;

III – realizar diligências, vistorias e solicitar documentos a qualquer órgão ou setor da Câmara, ao Poder Executivo ou a órgãos da Administração Direta ou Indireta, empresas públicas ou autarquias e promover outros atos necessários para a apuração dos fatos;

IV – designar dia e hora para tomar o depoimento pessoal do Vereador representado, respeitado o direito constitucional ao silêncio;

V – solicitar ao Presidente da Câmara, mediante despacho devidamente fundamentado, serviços especiais realizados por terceiros, tais como perícias e laudos técnicos, se necessário.

**§ 1.º** As solicitações de documentos e requisições do relator terão prioridade de tramitação dentro dos órgãos e setores da Câmara, devendo ser atendidas no prazo de até 02 (dois) dias úteis, pelos servidores efetivos ou comissionados, sob pena de responsabilização pessoal.



**§ 2.º** Sempre que houver a juntada de um documento ao processo, será oportunizada ao Vereador representado a faculdade de manifestação, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

**Art. 47.** Em caso de produção de prova testemunhal, na reunião em que ocorrer a oitiva das testemunhas, observar-se-ão as seguintes normas:

I – a testemunha prestará compromisso de dizer a verdade e falará somente o que lhe for perguntado, sendo-lhe defeso qualquer explanação ou consideração inicial;

II – ao relator será facultado inquirir a testemunha no início do depoimento e a qualquer momento apartear-lá, caso entenda necessário;

III – a testemunha não será interrompida, exceto pelo relator;

IV – após a inquirição pelo relator, será dada a palavra ao Vereador representado ou a seu advogado;

V – o prazo máximo e improrrogável para formular perguntas será de 10 (dez) minutos e o tempo máximo para réplica de 03 (três) minutos.

**Parágrafo único.** Na hipótese de suspeita da ocorrência do crime de falso testemunho, o relator acionará o Presidente, responsável pela segurança interna da Câmara, para a adoção das providências legais cabíveis, junto aos órgãos competentes.

**Art. 48.** Considerar-se-á concluída a instrução do processo com a entrega do parecer do relator, que será apreciado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

**Parágrafo único.** O parecer será escrito e conterá a qualificação do representado, a síntese da representação e da defesa, a exposição dos motivos de fato e de direito em que se fundamenta e a indicação dos dispositivos legais aplicados.

#### **Seção IV Da Apreciação do Parecer**

**Art. 49.** Na reunião de apreciação do parecer do relator, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar observará o seguinte procedimento:

I – anunciada a matéria pelo Presidente do Conselho, passa-se a palavra ao relator, que procederá à leitura do relatório;

II – a seguir, será concedido o prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez), ao Vereador representado ou a seu advogado para defesa;

III – será devolvida a palavra ao relator para leitura do seu voto;

IV – iniciar-se-á a discussão do parecer, podendo cada membro do Conselho usar a palavra durante 10 (dez) minutos improrrogáveis;



V – ao membro do Conselho que pedir vistas do processo, ser-lhe-á concedida, por 02 (dois) dias úteis, e se mais de um membro, simultaneamente, pedir vista, ela será conjunta;

VI – o relator disporá do prazo de 10 (dez) minutos, improrrogáveis, para a réplica e, igual prazo, a defesa para a tréplica;

VII – o Conselho deliberará em processo de votação nominal e por maioria;

VIII – o Presidente perguntará aos membros como votam e só votará em caso de empate;

IX – aprovado o parecer, será tido como do Conselho e, desde logo, assinado pelo Presidente e pelo relator, constando da conclusão os nomes dos votantes e o resultado da votação;

X – se o parecer for rejeitado pelo Conselho, a redação do parecer vencedor será feita pelo novo relator, designado pelo Presidente dentre os que divergiram do relator original, no prazo de 02 (dois) dias úteis.

**Art. 50.** O Conselho concluirá pela procedência ou improcedência da representação.

**Parágrafo único.** Em caso de procedência da representação, o Conselho proporá a aplicação da penalidade cabível, indicando, quando for o caso, o prazo e as condições de cumprimento.

**Art. 51.** Da decisão do Conselho que contrariar norma constitucional, poderá o representado recorrer à Comissão de Constituição e Justiça, que se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados.

**Art. 52.** Concluída a tramitação no Conselho de Ética, ou na Comissão de Constituição e Justiça, na hipótese de interposição de recurso nos termos do artigo anterior, o processo será encaminhado à Presidência da Câmara, para convocação da sessão especial de julgamento, observado o prazo previsto no artigo 58.

## **Seção V Do Julgamento**

**Art. 53.** Na sessão especial de julgamento, o parecer do Conselho será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo improrrogável de 15 (quinze) minutos cada um, sem direito a aparte e, ao final, o representado ou o seu advogado terá o prazo máximo e improrrogável de 02 (duas) horas para produzir sua defesa oral, sem qualquer tipo de interrupção.



**Art. 54.** Concluída a defesa, passar-se-á imediatamente à votação, que será pública, nominal, realizada preferencialmente por meio de painel eletrônico, de forma simultânea.

**Parágrafo único.** Serão tantas as votações quantas forem as infrações articuladas na representação.

**Art. 55.** A aplicação das penalidades será decidida pelo Plenário e observará o seguinte quórum:

- I – suspensão de prerrogativas regimentais, maioria simples;
- II – suspensão temporária do exercício do mandato, maioria absoluta;

**Art. 56.** Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá, de imediato, portaria.

**Art. 57.** Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo.

**Art. 58.** Os processos conduzidos pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar não poderão exceder 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período, para deliberação pelo Plenário.

**Parágrafo único.** O prazo previsto neste capítulo ficará suspenso durante os períodos de recesso legislativo.

## **CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 59.** Aplicam-se subsidiariamente aos processos e procedimentos previstos neste Código as normas do Regimento Interno da Câmara.

**Art. 60.** Aos casos omissos que digam respeito a prazos, comunicações e realização dos atos processuais em geral, serão aplicadas, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Civil.

**Art. 61.** O presente Código de Ética e Decoro Parlamentar poderá ser alterado por meio de projeto de resolução de iniciativa da Mesa Diretora, de 1/3 dos Vereadores ou do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, mediante aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara, observadas as disposições especiais estabelecidas no Regimento Interno.



**Art. 62.** A Mesa Diretora providenciará a publicação impressa deste Código de Ética e Decoro Parlamentar, para distribuição aos Vereadores e a interessados, bem como disponibilizará acesso permanente ao seu inteiro teor, mediante publicação virtual.

**Art. 63.** Este Código entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Exu-PE, 04 de dezembro de 2024.

**ANTONIO PARENTE SOBRINHO**  
**Presidente**